TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0014430-54.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

Locação de Imóvel

Requerente: Aparecido Mendes de Oliveira

Requerido: Valdir Rossini

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Aparecido Mendes de Oliveira propôs a presente ação contra o réu Valdir Rossini, pedindo a condenação no valor de R\$ 8.050,00, bem como o despejo. Alega que celebrou contrato de aluguel com o réu, o qual não pagou os alugueres.

O réu, em contestação de folhas 30/33, pede a improcedência do pedido, porque foi celebrado contrato verbal de comodato.

Réplica de folhas 41/43.

Decisão saneadora de folhas 62.

Audiência de instrução e julgamento de folhas 66.

Não houve produção de prova oral.

É o relatório. Fundamento e decido.

O contrato de locação de folhas 11 não está assinado pelo réu.

Não há nenhuma prova a indicar a celebração do contrato de locação.

Desse modo, o pedido de cobrança é improcedente.

Nesse sentido: LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA. ALEGAÇÃO DE COMODATO. NÃO HÁ PROVA DE LOCAÇÃO VERBAL. IMPROCEDÊNCIA. As alegações do autor desprovidas de qualquer prova não caracterizam a locação, haja vista não demonstrar o autor, o recebimento de aluguéis, tampouco arrolar testemunhas para configuração do

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

alegado contrato, este impugnado pelo réu que apontou comodato, alegação mais condizente com a prova dos autos. A improcedência impunha-se. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.(Relator(a): Alfredo Attié; Comarca: São Vicente; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 27/02/2015; Data de registro: 06/03/2015)

Quanto ao despejo, a citação, trata-se de contrato de comodato, constituiu o réu em mora, devendo o mesmo deixar a residência, ante a rescisão do contrato.

Diante do exposto, acolho, em parte, o pedido, resolvendo, o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu deixe a residência imediatamente, sob pena de retirada forçada. Ante a sucumbência recíproca, aplico caput do artigo 21 do CPC, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. P.R.I.C. S. C., 25/03/2015Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA